



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 530/2021.

29/11/2021.

ORIGEM: Empresa Bruno Cheudo dos Santos Balbino 00747922292.

INTERESSADO: Secretaria Educação, Cultura e Lazer.

REQUERENTE: Stephanny Schussler de Ázara.

ASSUNTO: Memorando n° 501/2021, de 24/11/2021.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO NOME DA CONTRATADA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 484/2021 E 485/2021. LEGALIDADE. CÓDIGO CIVIL. LEI N° 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC, objetivando saber se existe legalidade para confeccionar o 1º termo aditivo dos contratos administrativos n° 484/2021 e n° 485/2021, para alterar o nome da empresa contratada nos referidos contratos, tendo em vista que a Contratada, BRUNO CHEUDO DOS SANTOS BALBINO 00747922292, alterou sua razão social, passando a ser denominada pela Razão social de ART'S METAL LTDA.

Junto ao memorando n° 501/2021 – SEMEC, vieram anexos os seguintes documentos:

1. Pedido da empresa contratada;
2. Pedido e Justificativa do Secretário Municipal Educação, Cultura e Lazer;
3. Cópia dos contratos administrativos n° 484/2021 e n° 485/2021.

É o que importa relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS

A alteração na razão social ou denominação atribuídas às sociedades em geral, o nome empresarial (art. 1.155 e seguintes do Código Civil Brasileiro) constitui um



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social.

Justamente por esse motivo não se pode afirmar que a alteração do nome da empresa ou do seu quadro de sócios caracteriza cessão contratual. Somente haverá cessão contratual quando o contratado deixar essa posição e a transfere para terceiro.

Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inciso XI, da Lei n° 8.666/93. No entanto, apesar da referida norma prever que a rescisão contratual será cabível quando ocorrer “a alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato”, a mera “alteração social” não é suficiente para a extinção do ajuste.

Embora as alterações do quadro societário e da razão social constituam “alteração social”, a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.

Se a modificação do quadro social da pessoa jurídica e as demais alterações decorrentes (nome empresarial, nome fantasia, sede etc.) não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inciso XI não incidirá sobre a situação em exame.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inciso XIII, Lei n° 8.666/93), não haverá impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.

Para a alteração da razão social/denominação do contratado no contrato recomenda-se a edição de termo aditivo, que deverá ser publicado na imprensa oficial nos termos do art. 61, parágrafo único, da lei de licitações e contratos.

A lei Federal n° 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em sua norma contida no art. 58, inciso I, sobre a possibilidade de modificação dos contratos, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
I – modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Av. Guarantã, n° 600, Setor Vila Paulista, Redenção – Estado do Pará.
Fone/fax: n° (94) 3424-1574/1850



Dessa forma, o supramencionado artigo, admite a modificação dos contratos mantidas as demais Cláusulas do mesmo e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação.

É válido ressaltarmos que a manifestação desta Procuradoria Jurídica se restringe estritamente a alteração dos dados contratuais, não cabendo opinião quanto a execução do contrato, ficando a critério da autoridade superior.

Ainda nessa égide, é mister destacar, que em análise ao processo em tela, a empresa supracitada juntou as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas, documentos essenciais para a formalização dos termos aditivos pretendidos.

Diante disso, recomenda-se que a empresa junte todas as certidões atualizadas com a nova razão social.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na norma contida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93, este Procurador Jurídico que subscreve manifestar-se favorável a realização dos Termos Aditivos pretendidos pela SEMEC nos contratos administrativos nº 484/2021 e nº 485/2021, DESDE que observadas às recomendações acima e sejam cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93.

E, posteriormente, o processo seja encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer final.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
C.S.T N° 017274/2021
OAB/PA n° 25.526

Av. Garantã, nº 600, Setor Vila Paulista, Redenção – Estado do Pará.
Fone/fax: nº (94) 3424-1574/1850